

Parecer n.: 99/2024
Autos n.: 1.092.666
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia
Entrada no MPC: 16/10/2024

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Paulo Guilherme de Barros Maia, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte em sua petição inicial (peça 02):

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e deferida medida cautelar para determinar, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação do Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

- acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efeito e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. **Recebida a representação em 31 de agosto de 2020** (peça 05), a Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão de 22/09/2020, proferiu acórdão (peça 08) nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expedidas no voto do Relator, em determinar:



- I) aos Prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia que instaurem processo administrativo próprio de cada município, para verificar, no período entre 05/01/2010 a 24/05/2018, se o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado – considerando as peculiaridades do caso concreto e a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário –, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- II) a instauração de Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) na hipótese de ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial, que esta seja encaminhada ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida; mas, caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e as determinações retromencionadas;
- V) que seja feita advertência aos Prefeitos de que o descumprimento das determinações deste Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- VI) o monitoramento, por parte da Unidade Técnica competente, do cumprimento das determinações constantes desta decisão, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;
- VII) a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia, bem como do servidor, por DOC e por meio eletrônico, e do MPTC, na forma regimental.

4. Ao tomar ciência do acórdão, o Ministério Público de Contas requereu o seguinte em manifestação juntada na peça 11:

Nesta oportunidade, (i) considerando a flagrante existência de acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88; (ii) considerando o entendimento manifestado no acórdão de que “dar prosseguimento ao feito, antes de se adotar medidas mais incisivas em face dos jurisdicionados, pode

não munir o Tribunal de subsídios indispensáveis para se identificar os variados elementos para caracterização da responsabilidade do servidor e dos gestores envolvidos”; (iii) considerando todas as medidas determinadas no acórdão para a imprescindível apuração de eventual dano ao erário em razão de possível não cumprimento integral da extensa jornada de trabalho pela qual o servidor foi remunerado por três municípios distintos concomitantemente; (iv) e, ainda, considerando existir determinação para que a unidade técnica competente realize o monitoramento do cumprimento de todas as determinações aos jurisdicionados exaradas no acórdão; **requer esse órgão ministerial** que, após esgotado o prazo fixado para cumprimento das determinações dirigidas aos jurisdicionados, seja dada ciência ao Ministério Público de Contas dos resultados apurados no monitoramento para que, se necessário, sejam adotadas as demais providências cabíveis pelo *Parquet* no âmbito de sua competência.

5. Promovidas as diligências determinadas no acórdão, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório de monitoramento (peça 80) assim concluído:

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada, opina-se pelo arquivamento dos autos no que tange a competência desta Coordenadoria, uma vez que restou comprovado pelos processos administrativos instaurados pelos Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí que a jornada de trabalho pactuada com o servidor, Dr. Paulo Guilherme de Barros Maia, foi efetivamente cumprida naqueles Municípios.

Não obstante, em atendimento ao despacho de peça 66, na qual o Exmo. Conselheiro Agostinho Patrus solicita a análise de mérito da representação, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, uma vez que a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas diz respeito à acumulação de cargos públicos.

6. Seguiu-se a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça 82), cuja conclusão foi a seguinte:

Diante das constatações dos entes municipais, a 3ª CFM sugeriu o arquivamento deste processo no que tangencia suas competências e remeteu os autos a esta Coordenadoria com fundamento na Peça 66 – arquivo 3644218, na qual consta a determinação de apreciação do mérito da Representação por parte da Unidade Técnica. Assim, diante dessas considerações e considerando os resultados das apurações empreendidas pelos entes municipais, pela perda do objeto tendo em vista o fato do servidor ter deixado de acumular irregularmente, esta CFAA reitera o exame apresentado nestes autos, às peças 3 – arquivo 2207036 (pág. 111/117) e 41 – arquivo 3283072, pelas quais cuidou de identificar irregularidades referentes aos vínculos mantidos pelo servidor em questão, indicando, por fim, possíveis medidas para regularização e responsabilização dos envolvidos. Pelos motivos expostos, sugere o arquivamento dos autos.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. Na petição inicial da presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas foram formulados dois requerimentos distintos:

- (i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinação que os **municípios de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia** instaurassem procedimento administrativo para apurar se houve “a efetiva prestação dos



serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG”;

- (ii) o segundo requerimento foi de citação do servidor **Paulo Guilherme de Barros Maia** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efetivo e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88”.

9. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotassem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

10. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia pela acumulação ilícita de cargos públicos.

11. Em relação ao primeiro requerimento ministerial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios asseverou na conclusão do relatório de monitoramento (peça 80) que “restou comprovado pelos processos administrativos instaurados pelos Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí que a jornada de trabalho pactuada com o servidor, Dr. Paulo Guilherme de Barros Maia, foi efetivamente cumprida naqueles Municípios”.

12. Contudo, não foi atendido o segundo requerimento ministerial, pois até a presente data não foi efetuada a citação do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia para apresentar defesa em face da acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efetivo e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88.

13. Ressalte-se que a inexistência de dano ao erário não tem o condão de desconstituir a irregularidade consistente na acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia, devidamente demonstrada na petição inicial, irregularidade que enseja a aplicação de multa ao servidor com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

14. Aliás, em casos semelhantes esta Corte de Contas tem aplicado multa aos servidores por considerar a mesma irregularidade uma grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos. Nesse sentido, veja-se os seguintes recentes acórdãos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:



- I) julgar procedente, por unanimidade, a representação, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues, nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas, verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES/2017, nos termos da proposta de voto do Relator;
- II) determinar, por maioria, a aplicação de multa ao Sr. Filipe Flávio Rodrigues, fixando-a no valor máximo de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) em razão de ato praticado com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial, conforme o caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/208, Lei Orgânica do TCEMG, c/c a Portaria 16 da Presidência 2016, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas que: a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos;
- IV) recomendar aos responsáveis pelos Órgãos de Controle Internos com atuação nas Secretarias de Saúde dos municípios envolvidos que adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos;
- V) determinar que seja científica a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 do Regimento Interno, com o objetivo de avaliar a efetividade e a eficiência dos sistemas de controle implementados, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, para aferição do cumprimento da jornadas dos servidores médicos integrantes do seu quadro de pessoal, identificando os mecanismos de controle adotados, como eles são realizados, bem como a forma de acompanhamento deste procedimento;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

TCE/MG, **Representação 1095023**, 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, j. 05/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a presente Representação, tendo em vista a acumulação indevida de quatro cargos públicos de médico pela sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, nos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, no período de 2008 a 2018, em violação ao disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição da República;
- II) aplicar multa à sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) recomendar aos atuais prefeitos de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso que:
 - a) adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência de declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
 - b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG;
 - c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos servidores;
 - d) adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, em especial, dos ocupantes das funções na área da saúde, preferencialmente por sistemas eletrônicos.
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

TCE/MG, **Representação 1095016**, 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, j. 21/05/2024.

15. Assim, reitera o Ministério Público de Contas o requerimento de citação do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia para apresentar defesa em face da acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efeito e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88

16. É imprescindível que a citação ocorra de forma célere a fim de se evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à irregularidade apontada, tendo em vista que a representação ora examinada foi recebida em 31 de agosto de 2020.

17. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requer o seguinte:

- a) **seja determinada a citação de Paulo Guilherme de Barros Maia** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efeito e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88;



- b) ao final, seja confirmada a irregularidade acima descrita e aplicada multa a **Paulo Guilherme de Barros Maia**, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

18. Requer o Ministério Público de Contas, ainda, que a citação e a posterior regular tramitação do feito ocorram de forma célere a fim de se evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à irregularidade apontada, tendo em vista que a representação ora examinada foi recebida em 31 de agosto de 2020.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)